

**DECISÃO N° 4128967****Processo nº 25351.789240/2023-94****AIS nº 1312143230****Autuada: QATAR AIRWAYS**

A empresa QATAR AIRWAYS foi autuada em 23/11/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes, emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF de Guarulhos, para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que a companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou os passageiros LUISA CARLOS HORÁCIO LACERDA GUIBUNDA, Passaporte nº [REDACTED] proveniente de DOHA, no dia 21/06/2022, VOO QR 779; MARIO ALI YOUNES, Passaporte nº [REDACTED] proveniente de DOHA, no dia 23/06/2022, VOO QR 779, sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a companhia aérea se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 15/02/2024 (SE 2836848), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/03/2024 pela manutenção do AIS (SEI 2854817), argumentando que a empresa, apesar de devidamente notificada, optou por não apresentar defesa. A infração ocorreu em um contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarado pela OMS e convalidado pelo governo federal do Brasil. Ressalta que, nesse cenário, é de extrema relevância o cumprimento de medidas que visam garantir a proteção da saúde da coletividade.

Salienta que a empresa autuada transportou e desembarcou os passageiros ora mencionados no auto de infração sanitária sem os respectivos comprovantes de vacinação obrigatórios. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, considerando tratar-se ainda de uma fase crítica da pandemia de SARS-COV-2 e que as pessoas não vacinadas apresentavam maior probabilidade de transmitir o vírus, bem como de enfrentar graves complicações e óbito (SEI 2854817).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Controle Sanitário do Viajante (SEI 2789527), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Gupo I (SEI 2857140), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2857146) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área atuante (SEI 2854817).

Importante frisar que a certidão de reincidência SEI 2857146 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.654267/2020-52) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/01/2023). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/03/2026, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4128967** e o código CRC **691D26E3**.